
Processo nº : 221856/2010

Interessado :Câmara Municipal de Barão de Melgaço /MT

Assunto: REPRESENTAÇÃO INTERNA (DEFESA)

Relator: Exmº Sr. Conselheiro Humberto Bosaipo

Sr. Subsecretário:

Em atendimento ao despacho do Exmº Conselheiro relator onde houve a necessidade de análise comparativa entre o objeto do atual Convite e Contrato com objeto dos certames e contratos anteriores, evidenciando que os serviços apresentados são exatamente os mesmos, e que o preço de mercado atualmente praticado seja inferior ao quanto denunciado.

Da defesa

Manifestação do interessado que apresentou os seguintes esclarecimentos.:

Afirma que não foi majorado 230% do valor em cada um dos contratos questionados.pois não foi questionado os objetos , ficando aquém dos 230%. informa que houve foi a reavaliação das necessidades ao bom desempenho das funções desta Casa de Leis e adequação dos serviços contratados.Foram realizados levantamentos a demanda dos serviços a serem contratados, foram realizados orçamentos prévios dos custos de cada um dos objetos desejados. Sendo estimado, desde o início do certame, para contratação dos serviços de consultoria R\$ 50.400,00 e para o processo licitatório dos serviços de locação de sftwares R\$ 48.000,00. Os custos que determinou a modalidade de licitação a ser realizada, as empresas que participaram foram devidamente convidadas, por possuírem notória reputação de mercado dentro do Estado de Mato Grosso.

A defesa afirma não houve superfaturamento, como quer a Representação Interna impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou que, uma vez realizado licitatório, e estando os preços vencedores dentro dos praticados pelo mercado, não há sustentação para acusação de superfaturamento e cita ementa do recurso especial de minas gerais .

Alega ainda que os objetos licitados nos anos 2009 e 2010 não são idênticos. Não trouxeram qualquer documento ou planilha externa hábeis a comprovarem a afirmação de superfaturamento dos contratos, visto que, utilizaram para suas alegações dados oriundos do SISTEMA APLIC, que os lançamentos do APLIC são meros RESUMOS DOS OBJETOS de cada contrato. Um breve histórico sobre o destino do valor empenhado, não servindo para embasarem alegação de preços acima de mercado, pois, sequer retratam com a precisão necessária à acusação os objetos contratados e serviços licitados em cada um dos empenhos ali incluídos.

Efetuaram buscas no sistema APLIC , e agora listamos alguns empenhos realizados a título de serviços de consultoria que variam de R\$ 39.732,24 a R\$ 79.480,00, valor este último bem superior ao do convite 002/2009, ora questionado, celebrado em R\$ 49.200,00.

Amostras das Câmaras de Várzea Grande, Colider, Sorriso, Rondonópolis, Rio Verde.

Cita o entendimento desta Corte de Contas referentes a processos protocolados em 2002 e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sinop Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Não reconhecimento da Representação Interna, e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 219, §1º, do RI/TCE MT, por evidente falta de indícios de atos ou fatos ou de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades nos autos do Convite 001/2010 e 002/2010, realizado por esta Câmara Municipal. :Anexa o Rol de documentos anexos: 1 – Extrato TCE/MT via aplic referente diversas prestadoras de serviços de consultoria nas Câmaras Municipais.

Da análise da defesa:

As informações anteriores, tendo em vista que não houve pronunciamento que modificasse as conclusões desta representação, pois as citações legais referidas e argumentações utilizadas foram baseadas em municípios com características muito diferentes de Barão de Melgaço e os objetos foram bem avaliados e com dados do APLIC que serviram de base levando em conta fatores como população, economia, e principalmente o credor e seu específico serviço prestado para então ter-se tirado as conclusões desta representação.que a seguir reapresenta-se integralmente :

ACPI- Assessoria, Consultoria, PL & Informática Ltda Assessoria :

Documentos anexos as folhas 013 a 124 TCEMT : 1-Processo Licitatório :Carta Convite 002/2010 -Objeto Consultoria Técnica: Prestação de Serviços Técnico Profissionais Especializados de Consultoria, Administrativa contábil e financeira.No valor de R\$ 49.200,00.

Documentos anexos as folhas 125 a 242 TCE MT : 2--Processo Licitatório : Carta Convite Carta Convite 001/2010 – Objeto Locação de sistemas: Prestação de serviços de Locação de Softwares de Administração Pública de Contabilidade Pública, folha de Pagamento, controle de Patrimônio, compras e Licitação controle de estoque controle de frotas e veículos. No valor de R\$ 46.200,00

ACPI- Assessoria, Consultoria, PL & Informática Ltda Assessoria :

Documentos anexos as folhas 258 a 268 TCEMT : 1-Processo Licitatório :Carta Convite 001/2009 -Objeto Sistema: Locação de Sistemas -Contabilidade Pública de Controle de Sistemas de Adm. Pública e Orçamentária, Folha de Pagamento; Controle de Patrimônio Público; Compras e Licitações e Controle de Estoque no valor de R\$ 26.580,00.

Documentos anexos as folhas 269 a 281TCE MT+-Processo Licitatório : Carta Convite Carta Convite 002/2009– Objeto Prestação de Serviços especializados de Consultoria Administrativa, Contábil, Financeira, de Compras e Contratos Administrativos, folha de pagamento, controle de estoque patrimonial, elaboração de pareceres técnicos sobre licitações e projetos de leis no valor de R\$ 19.200,00.

Concluiu-se que os serviços prestados são os mesmos, quanto ao preço de mercado não foram ao nível de aumento que o justificasse. Nem houve uma alteração no objeto da modalidade e prestação de serviços.

Em Agua Boa, Alto Garças, Mirassol d' Oeste, São Félix do Araguaia, além de Poconé e Nossa Senhora do Livramento /MT um dos municípios que também utilizavam-se dos serviços da Empresa ACPI- Assessoria, Consultoria, PL & Informática Ltda desde 2006, variando na ordem de R\$ 7.920,00 conforme verificado no sistema Aplic nas pesquisas e cruzamentos de dados efetuadas e anexadas as folhas 244 a 257 e 282 a 287TCE/MT.

Os valores apresentados requerem as medidas devidas pelo fato de serem altíssimos e sem justificativa preços que não espelham a realidade e incompatíveis com o serviço. Submetendo-se o presente processo a apreciação superior.

Da Conclusão:

A defesa não apresentou fatos novos apenas contestações inócuas sobre o assunto, portanto mantem-se o fundamento desta representação, baseados em que:

1. o percentual de 230% ocorreu foi verídico e devidamente comprovado nos autos;
2. os municípios citados estavam compatíveis e não apresentaram os valores que a defesa quis demonstrar como superiores ao anexar extratos de despesas de consultoria de câmaras municipais de porte superior ao de Barão de Melgaço doc folhas 315 a 322 TCE/MT;
3. os dados retirados do APLIC foram suficientes para demonstrar o superfaturamento, sem a necessidade de fontes externas;
4. as citações efetuadas foram de despesas, situações e anos diferentes e que não atingiam assuntos da gravidade desta representação.;
5. o termo de rescisão contratual do contrato 002/2010 de 01.09.2010 foi mais um comprovante de que não houve uma execução adequada do objeto do contrato;
6. o cálculo do percentual efetuado pela defesa foi falho e não condiz com a realidade em 2009 e 2010 folhas 305 TCE/MT,

Subsecretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 18 de abril de 2011.

Rita Maria Lana Pinto
Auditor Público Externo